



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007815/97-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.793 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNECK E CIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, interpostos, tempestivamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 928 a 940, segundo numeração do processo digital), em face do Acórdão nº. 201-80.592, de 20/09/2007 (fls. 902 a 920), apontando omissões na referida decisão.

O processo foi remetido a este Colegiado após o Despacho de Saneamento às fls. 1046/1047, da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual assinalou, em síntese, que os embargos da Fazenda Nacional ainda não haviam sido apreciados, apesar de terem sido admitidos parcialmente pela Relatora original. Eis o teor do despacho de saneamento:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.793 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.007815/97-10

O presente processo trata do Acórdão de Recurso Voluntário no 201-80.592, de 20/09/2007 (fls. 902 a 920)¹, e retornou ao CARF, após ciência ao contribuinte sobre o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1042).¹

No entanto, o acórdão recorrido foi também objeto de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/02/2008 (fl. 928 a 940), enviados à relatora (fl. 946), que se manifestou pelo seguimento parcial em 15/09/2010 (fls. 950 a 952):

“(…)

(i) a decisão não revelou com base em qual informação concluiu que os débitos compensados no presente processo administrativo estavam decaídos;

(ii) a decisão omitiu-se em relação a existência de lançamento da COFINS devida pela Bemeck e CIA, relativa aos meses de janeiro a junho/1996, conforme auto de infração juntado as fls. 207/211 dos autos;

(…)

Após apreciar a decisão proferida é de meu entendimento que o recurso apresentado deve ser acolhido apenas no que se refere às omissões indicadas nos itens (i) e (ii). E que os demais argumentos, indicados como se omissos fossem, em nenhum momento foram discutidos nos autos, seja na decisão da Delegacia de Julgamento - Acórdão 7.433, fls. 361/367 - Vol. II - seja nas manifestações constantes dos autos, entre elas o Recurso do contribuinte e informações da Secretaria da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal” (grifo nosso)

Após ser cientificada da acolhida parcial dos embargos (em 21/09/2010 - fl. 958), a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 962 a 1000 (admitido pelo despacho de fls. 1020 a 1022), e o contribuinte se manifestou sobre a cobrança efetuada em processos distintos, às fls. 1002 a 1006.

Às fls. 1030 a 1039, consta novamente o Acórdão no 201-80.592, cientificado ao contribuinte em conjunto com a admissibilidade do recurso especial da PFN em 25/01/2016 (fl. 1041), tendo o processo retornado ao CARF e sido a mim distribuído, para julgamento do recurso especial, em 22/01/2020.

Ocorre que o colegiado que proferiu a decisão recorrida jamais analisou os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, e com seguimento acolhido pela relatora, o que inviabiliza a apreciação, neste momento processual, do recurso especial interposto.

Deve o processo, portanto, retornar à Terceira Seção de Julgamento do CARF, para distribuição e submissão a julgamento colegiado dos embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/02/2008 (fl. 928 a 940), com seguimento parcialmente acolhido pela relatora em 15/09/2010 (fls. 950 a 952).

Tendo em vista que a relatora original não mais figura nos quadros do CARF, proponho o encaminhamento do presente processo a distribuição e sorteio, no âmbito das turmas ordinárias da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração apresentados.

(…)

De acordo, encaminhe-se o presente processo a distribuição e sorteio, no âmbito das turmas ordinárias da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração apresentados.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos e pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Na análise de admissibilidade dos embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 928 a 940), realizada pela Relatora do acórdão embargado e consubstanciada no Despacho n.º. 3300-00238 (fls. 950 a 952), de 15/09/2010, foram acolhidas as seguintes omissões:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.793 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.007815/97-10

(i) a decisão não revelou com base em qual informação concluiu que os débitos compensados no presente processo administrativo estavam decaídos;

(ii) a decisão omitiu-se em relação a existência de lançamento da COFINS devida pela Bemeck e CIA, relativa aos meses de janeiro a junho/1996, conforme auto de infração juntado as fls. 207/211 dos autos;

Entendo que é irretocável a conclusão consignada no despacho de admissibilidade: o acórdão embargado realmente apresenta omissão quanto aos dois pontos fundamentais acima enunciados.

Compulsando os autos, observa-se que o processo versa sobre pedido de restituição de valores atinentes ao crédito-prêmio de IPI, cumulado com pedidos de compensação de débitos de IPI e de COFINS.

Ao apreciar os débitos indicados para compensação, o acórdão embargado chegou à conclusão de que não haveria que se “manter a exigência de quaisquer valores indicados no presente processo como compensados”, pois teria ocorrido a decadência para a constituição de referidos débitos. Nesse ponto, o aresto embargado conclui que se escoaram mais de cinco anos, desde o pagamento dos tributos (IPI e COFINS), sem que o Fisco efetuasse seu lançamento. Nas palavras do voto condutor da decisão embargada: “Não ocorreu o lançamento do débito tributário”.

Como bem apontam os embargos interpostos, o acórdão embargado conclui pela inexistência de lançamento dos tributos objeto das compensações, sem revelar, no entanto, de onde teria tirado tal informação e, ainda, sem analisar a própria autuação de COFINS trazida aos autos.

Nesse contexto, pode-se observar que não há elementos para se concluir, com prudência e segurança, que os débitos de IPI, objeto das compensações analisadas, não foram devidamente constituídos.

Saliente-se, ademais, que a própria existência de lançamento da COFINS, relativa aos meses de fevereiro a junho de 1996, parece contrariar as conclusões de que não ocorreu lançamento dos débitos compensados, como asseverou o aresto embargado. Nessa questão específica do lançamento da COFINS, o aresto embargado revela-se omissivo em sua análise, restringindo-se à sucinta conclusão de que não teria ocorrido lançamento dos débitos tributários, não havendo que se “manter a exigência de quaisquer valores indicados no presente processo como compensados”.

Com relação aos débitos de COFINS, há, como já assinalado, auto de infração, juntado no presente processo, relativo aos meses de janeiro a junho de 1996, e objeto do processo administrativo n.º. 10980.003227/2002-44, cuja análise de eventual ocorrência de decadência deve ser ali realizada. De semelhante modo, observe-se que há outro auto de infração de COFINS, objeto do processo administrativo n.º. 10980.003226/2002-08 - apenso ao presente -, que revela, ao menos à primeira vista, parte dos débitos compensados neste processo, cujo exame de eventual decadência deve ser feito naquele processo.

Já no tocante aos débitos de IPI, não há, nos autos, notícias de que não tenha ocorrido sua constituição, questão que se mostra fundamental para o deslinde da controvérsia.

Diante dessas considerações, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem

1. apure a existência de constituição definitiva dos débitos objetos das compensações constantes do presente processo, além dos autos de infração referidos neste voto, trazendo aos autos todos os elementos e informações essenciais para a solução da controvérsia;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.793 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.007815/97-10

2. elabore, ao final, relatório com parecer conclusivo acerca das implicações de todas as informações e elementos colhidos e o presente processo, trazendo aos autos todos os elementos, documentos, declarações e informações essenciais para a fundamentação de seu parecer e resolução da controvérsia;
3. dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11;
4. enviar os autos deste processo ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães